

Em segundo lugar, porque a sentença absolutória apoia-se em deficiência de provas, como está dito na sentença: "Ao cabo da instrução criminal, ficou claro e patente que as provas coligidas não autorizam a condenação, como, aliás, já referido pelo Dr. Promotor de Justiça" (f. 12).

Ora, é sabido que a absolvição criminal por falta de provas não repercute na esfera administrativa.

7. O próprio prolator da sentença absolutória lamentou, à vista dos registros constantes da folha penal, continuasse o Impetrante integrando os quadros funcionais do Estado.

Na verdade, o documento de fls. 29/30 mostra que o Impetrante vem, desde 1966, respondendo a processos pelos mais variados crimes: lesões corporais, homicídio, estelionato, peculato culposo, prevaricação.

Procurou o Requerente, com a juntada de certidões por linha, melhorar sua situação, esclarecendo que alguns processos terminaram por absolvição, outros por arquivamento.

Mas, apesar de tudo, subsistem várias condenações, uma das quais, por apropriação indébita, transitada em julgado em dezembro de 1976 (f. 30).

Tudo isso reforça um dos fundamentos do ato demissório que foi o de conduta funcional indecorosa.

Em conclusão: não evidenciado qualquer abuso de poder na punição disciplinar do Impetrante, não demonstrada qualquer ilegalidade no decreto demissório, a conclusão a que se chega é a da denegação da segurança, sem condenação em honorários, incabíveis na espécie (Súmula, 512).

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1977.

**Des. Marcelo Santiago Costa**  
Presidente

**Des. Raphael Cirigliano Filho**  
Relator

Ciente: 11.5.78

**Amaro Cavalcanti Linhares**  
Procurador-Geral da Justiça

## EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.856

### 4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Embargante : Sociedade Farmacêutica Ramos Tijuca Ltda

Embargado : Estado do Rio de Janeiro

Relator : Des. Barbosa Moreira

*— No processo de Mandado de Segurança, cabem Embargos Infringentes contra Acórdão não unânime proferido no julgamento da Apelação, e o litigante vencido deve ser condenado ao pagamento dos honorários do advogado do vencedor.*

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 5.856, em que é Embargante Sociedade Farmacêutica Ramos Tijuca Ltda. e Embargado o Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Juízes do 4º Grupo de Câmaras Cíveis, por maioria de votos, em conhecer dos embargos e recebê-los, vencido o Desembargador Costa e Silva, que não conhecia do recurso e, no mérito, o rejeitava.

1. Ao julgar em grau de apelação o mandado de segurança impetrado pela Embargante, e concedido pelo Juízo a quo, decidiu o V. Acórdão da E. 1ª Câmara Cível, por unanimidade, conforme se lê no dispositivo de fls. 53, "negar provimento ao apelo voluntário e, por outro lado, por maioria de votação, reformar, em parte, a sentença em reexame de 2º grau para excluir a condenação em verba honorária". A fórmula adotada não reflete com exatidão, data venia, a índole do julgamento no capítulo acessório. Apelando o ESTADO contra a sentença concessiva da segurança, é manifesto que o seu recurso envolvia necessariamente a condenação em honorários advocatícios. Não precisa-

va o Apelante referir-se a ela de modo expresso, pois o eventual provimento da apelação, convertendo-o de vencido em vencedor, *ipso facto* faria cair a parte da sentença que lhe impusera aquela condenação.

A E. 3ª Câmara confirmou a decisão no capítulo principal, reformando-a apenas para excluir a verba honorária. Declarou fazê-lo em reexame necessário, mas na realidade não havia mister de recorrer a tal expediente, já que a matéria se continha no todo abrandigo pelo efeito devolutivo da apelação. Assim, a questão preliminar deve ser equacionada em termos de cabimento ou não cabimento de embargos infringentes contra julgamento não unânime de apelação em processo de mandado de segurança. Seria ocioso e impróprio complicá-la com a indagação sobre a possibilidade ou impossibilidade de atacar-se por meio dos embargos pronunciamento emitido verdadeiramente em revisão obrigatória *ex vi* do art. 475 do Código de Processo Civil.

2. Segundo o art. 530 do estatuto processual, cabem embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos em apelação. A apelação é, hoje, o recurso cabível contra sentença em processo de mandado de segurança: a Lei nº 6.014, de 27.12.1974, no art. 3º, deu nova redação ao art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951, que previa para a hipótese o agravo de petição, convindo notar que também foi alterado o parágrafo único desse dispositivo, para ajustar-se à nova sistemática processual, em que o antigo recurso *ex officio* se viu substituído pelo reexame obrigatório em segundo grau de jurisdição.

As regras constantes do Código de Processo Civil constituem o reservatório comum da disciplina de todos os feitos, desde que compatíveis com os diplomas legais extravagantes que lhes tracem o procedimento. Tal princípio já era proclamado pela doutrina sob o regime anterior (PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil de 1939*, 2ª ed., t. I, pág. 72; EVANDRO GUEIROS LEITE, *Conflitos intercontextuais de processo*, 1963, págs. 43 e 100), entre outras excelentes razões porque, a não ser assim, ficariam sem disciplina, nos processos regulados por tais leis, matérias de suma importância, nelas não versadas, como a da capacidade das partes e modos de suprir-lhe a falta, a da contagem de prazos, a da nulidade de atos processuais, etc. Agora, a norma expressa do art. 273 do Código em vigor não deixa margem a qualquer dúvida: "o procedimento especial e o procedimento sumaríssimo" — ali se diz — "regem-se pelas disposições

gerais do procedimento ordinário", sem que se vislumbre no texto distinção alguma entre procedimentos especiais disciplinados no próprio Código e procedimentos especiais regulados em leis extravagantes.

Deve, pois, entender-se que a aplicabilidade das regras codificadas aos procedimentos especiais não depende de remissão expressa que a elas façam as leis extravagantes. Tal remissão, onde exista, há de reputar-se meramente explicitante, relacionando-se talvez com o empenho do legislador em preexcluir interpretações que negassem a incidência em determinado ponto específico, quando não sejam, pura e simplesmente, sinal de má técnica legislativa. Da eventual presença da remissão de modo algum se pode extrair, por descabida utilização do argumento a *contrario sensu*, a ilação de que só os dispositivos do Código a que se faz referência na lei extravagante se apliquem ao procedimento especial nela contemplado. O único pressuposto da incidência das regras codificadas é a inexistência, na lei extravagante, de disposições que com elas se choquem, ou, em termos mais genéricos, a incompatibilidade com a sistemática da lei extravagante.

3. Esses princípios, que são inconcussos, comportam adequada aplicação em matéria de recursos no processo de mandado de segurança. Faleceria qualquer base à suposição de que, em semelhante processo, apenas se possam admitir os recursos mencionados na Lei nº 1.533. Nela não se encontra, por exemplo, alusão sequer implícita aos embargos de declaração, nem remete o seu texto aos arts. 464 e 535 do Código de Processo Civil, que deles tratam. No entanto, jamais se duvidou de que os embargos declaratórios são perfeitamente utilizáveis no processo de mandado de segurança. E, sob a vigência do Código anterior, prevaleceu o entendimento favorável à admissibilidade, nesse processo, do recurso de revista, do qual tampouco se ocupava a Lei nº 1.533. O mesmo se diga, ainda hoje, do agravo de instrumento, sem o qual ficaria inerte, por exemplo, o impetrante vencido em primeiro grau, a quem o juiz deixasse de receber a apelação ou a julgasse deserta.

Dispôs o art. 1.217 do Código que ficariam mantidos os recursos dos processos regulados em leis especiais, até que fosse publicada a lei que os adaptaria ao sistema do próprio Código. Sucede que, antes mesmo da entrada deste em vigor, a Lei nº 6.014, conforme assinalado, adaptou o procedimento do mandado de segurança, do ponto-de-vista

dos recursos, ao sistema do estatuto processual de 1973. Substituiu o agravo de petição, que cabia contra a sentença, pela apelação. Ao fazê-lo, sem qualquer ressalva, submeteu essa apelação ao regime comum, com a possibilidade dos embargos infringentes no caso de decisão não unânime. Se quisesse excluir tal possibilidade, diria a Lei nº 6.014, ao dar nova redação ao art. 12 da Lei nº 1.533: "Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação, de cujo julgamento, entretanto, ainda que por simples maioria, não se admitirão embargos infringentes". Não o fez a Lei nº 6.014, nem o fez, depois, a Lei nº 6.071, que modificou a redação do parágrafo único, para tornar certo que só a sentença **concessiva**, não a denegatória da segurança, se sujeita necessariamente ao duplo grau de jurisdição. O legislador não podia deixar de ter presente a circunstância de que, no sistema do Código, são embargáveis os julgamentos não unânimes em grau de apelação; sabia que, substituindo por esta o agravo de petição, daria azo à incidência do art. 530 do Código. Se omitiu a ressalva, há de ser porque estava de acordo com esse resultado, facilmente previsível e probabilissimamente previsto.

Note-se que as Leis nºs 6.014 e 6.071 vieram **adaptar** à sistemática do Código a das leis extravagantes; descabe interpretá-las em sentido tal que **minimize** a adaptação. O que se quis foi tornar o regime da lei extravagante **tão próximo quanto possível** do regime codificado; qualquer entendimento que, sem base textual, obste a essa aproximação, ou lhe reduza o alcance, deve ser rejeitado como contrário à **mens legis**. A Lei nº 6.014 e a Lei nº 6.071 não se referiram aos embargos infringentes porque **não era preciso**: colocando a apelação no lugar do agravo, o eventual cabimento dos embargos era a consequência natural e inevitável, que só por disposição expressa se poderia afastar.

4. À afirmação de que o processo de mandado de segurança se submete ao sistema de recursos do Código de Processo Civil tem-se objetado com argumento relativo aos efeitos da apelação. Esse argumento pode ser assim resumido: o art. 520 do Código atribui à apelação, em regra, o duplo efeito, e só a título excepcional o efeito meramente devolutivo. Ora, entre as exceções não está previsto o caso da sentença em mandado de segurança. Logo, se se aplicasse ao processo do mandado de segurança o sistema de recursos do Código, sem restrições, a apelação contra a sentença nele proferida ficaria privada do efeito suspensivo.

O raciocínio, **data venia**, é equivocado. Sob a vigência da Lei nº 1.533, em sua redação primitiva, o agravo de petição, que era o recurso cabível contra a sentença, no sistema do Código de 1939 tinha efeito suspensivo, e o art. 846 daquele diploma tampouco abria exceção para o mandado de segurança. Foi com base no art. 12 da Lei nº 1.533 que se firmou a tese da não suspensividade do agravo. Rezava o texto: "Da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado, caberá o recurso de agravo de petição, assegurando-se às partes o direito de sustentação oral perante o tribunal **ad quem**". E acrescentava o parágrafo único: "Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz **ex officio**, sem que esse recurso tenha efeito suspensivo". Foi daí que se tirou, por interpretação sistemática, que também o recurso voluntário de agravo era desprovido de tal efeito.

Ora, nada impede que se persista em construir do mesmo modo. Na redação atual, dada pela Lei nº 6.071, dispõe o parágrafo único do art. 12: "A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, **podendo, entretanto, ser executada provisoriamente**". A cláusula derradeira é equivalente à anterior: quando se diz, aí, que a sentença concessiva comporta execução provisória, o que se está a dizer, por outras palavras, é que a sujeição da sentença à revisão necessária em segundo grau, ao contrário do que ordinariamente acontece (Código de Processo Civil, art. 475), não tem a virtude de suspender-lhe a eficácia. Ora, continua a ser válido o argumento que se utilizava sob o antigo regime: se ao agravo de petição não se reconhecia efeito suspensivo por não o ter o recurso **ex officio**, analogamente tampouco à apelação se reconhecerá aquele efeito, por não o produzir a submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Para atingir semelhante resultado, não seria preciso que o art. 520 do Código incluísse entre as exceções o caso da sentença concessiva da segurança; nem era razoável que a incluísse, já que ali unicamente se cuidou de exceções inerentes **ao sistema do próprio Código**, sem que isso excluía a existência de outras hipóteses, aliás numerosas, em que a apelação só tem efeito devolutivo, mercê de disposições de lei extravagantes. É claro que a regra codificada não incide quando afastada por tal via. O fenômeno é absolutamente corriqueiro e dispensa maior consideração. De forma alguma autoriza a inferência de que seja inaplicável, **em princípio**, ao processo do mandado de segurança o sistema de recursos do Código de Processo Civil.

5. Outro argumento de que às vezes se lança mão, especificamente contra a admissibilidade dos embargos infringentes, é o de que, tendo estes efeito suspensivo, retardarão o cumprimento do acórdão que, sem unanimidade, haja concedido a segurança. Tal conseqüência não se harmonizaria com a índole necessariamente expedita do remédio.

O argumento, *data venia*, só à primeira vista impressiona. Em primeiro lugar, a conclusão vai muito além das premissas, porque o temido risco apenas se justificaria numa única das várias hipóteses concebíveis: a de haver o impetrante sucumbido no primeiro grau e vencido no segundo. Nas outras, com efeito, o problema nem sequer se põe: se ele já vencera no primeiro grau, a sentença concessiva da segurança era imediatamente exeqüível, e essa exeqüibilidade não se vê tolhida pela interposição de embargos infringentes contra o acórdão, quer tenha este reformado, quer tenha confirmado a decisão apelada; se ele sucumbiu em ambos os graus de jurisdição, não haverá qualquer mandado a ser cumprido. Logo, a cautela que se preconiza é, quando menos, obviamente excessiva: nega o cabimento dos embargos em todos os casos, para evitar resultado indesejável apenas em um deles.

Muito mais adequado afigura-se o alvitre de entender que, "se o mandado de segurança, negado pelo juiz singular, for concedido pelo tribunal, em grau de apelação e por maioria de votos, essa decisão seria exeqüível desde logo, mesmo se opostos, ou oponentes, embargos infringentes ao acórdão concessivo" (CELSO AGRICOLA BARBI, *Do mandado de segurança*, 3ª ed., Rio de Janeiro, 1976, pág. 285). Assim se obvia o receado inconveniente, sem lançar a barra longe demais, como fazem os que excluem *sic et simpliciter* o cabimento dos embargos. A quem objetar que seria impossível, sem regra expressa, negar-lhes suspensividade na hipótese aludida, poderá responder-se que bem mais grave é infringir a regra expressa do art. 530 do Código de Processo Civil, negando-lhes admissibilidade quando a lei peremptoriamente os admite. Das duas soluções, não é decerto a primeira que de modo mais ostensivo entra em conflito com o ordenamento legal.

6. Conhecendo-se dos embargos, pelas razões expostas, que pareceram bastantes à maioria para dissentir, com a devida vênia, da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (*Súmula*, nº 597), no mérito, ainda uma vez ousando divergir dela, acolheu-se o pedido

da Embargante, para reincluir a condenação em honorários, imposta pela sentença e cancelada pelo V. Acórdão embargado. E os fundamentos da decisão, no particular, são em grande parte semelhantes aos invocados no que tange à preliminar.

O mandado de segurança é ação civil de procedimento especial, disciplinado basicamente pela Lei nº 1.533, de 1951. Nos termos do art. 273 do diploma processual em vigor, "o procedimento especial e o procedimento sumaríssimo regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário". Não distingue o texto entre procedimentos especiais regulados no próprio Código e procedimentos especiais regulados em leis extravagantes. Em princípio, portanto, não havendo disposição em contrário no diploma específico, nem sendo incompatível com o respectivo sistema o preceito codificado, não há como recusar aplicação a este, pois, segundo já se acentuou, o Código é fonte subsidiária comum da disciplina de quaisquer procedimentos no campo civil.

Ora, entre as "disposições gerais do procedimento ordinário" encontra-se a do art. 20, *caput*, consoante a qual "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (cf. art. 274). O impetrante que vê denegada a segurança é, sem dúvida, "vencido", como-o será, na hipótese inversa, aqui ocorrente, a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade que praticou o ato impugnado.

Houve tempo em que se discutiu se o mandado de segurança tinha ou não a natureza de ação, e se no respectivo processo havia ou não partes. Parece certo que a ambas as indagações se devia e se deve dar resposta afirmativa, como o faz, praticamente unânime, a doutrina. De qualquer sorte, porém, à luz do texto em vigor, a controvérsia torna-se irrelevante, já que o art. 20 do C.P.C. não emprega a palavra "ação", nem a palavra "parte". Fala em "vencido", e não há pôr em dúvida que "vencido", necessariamente, alguém fica.

7. A circunstância de ter assento na Carta da República o mandado de segurança tampouco influi no desate da questão. Também o tem a ação popular, outra garantia constitucional, em cujo processo, entretanto, é tranquilo o cabimento da condenação do vencido na ver-

ba honorária. A Constituição igualmente se refere, em mais de um artigo, à ação rescisória, na qual jamais se pôs em dúvida que o litigante sucumbente deve pagar honorários ao vencedor. Nem se diga que assim sucede por força de disposição legal expressa: conforme se mostrou acima, nada importa que a Lei nº 1.533 seja omissa ao propósito, já que incide o art. 20, **caput**, do Código de Processo Civil.

Aliás, se alguma ilação se pudesse tirar do nível em que se situa o remédio, seria a de que exatamente aí melhor se justifica a imposição, ao vencido, do pagamento da verba honorária. Com efeito: se o impetrante obtém a segurança, quer isso dizer que vira lesado ou ameaçado de lesão não um direito **qualquer**, mas direito a que a Lei Maior dispensa proteção de excepcional energia; tanto maior, pois, a necessidade de reparação integral, que não se consubstanciaria, a rigor, caso arca-se o titular, em definitivo, com o desfalque patrimonial correspondente à remuneração dos serviços profissionais do advogado que precisou contratar. Se, ao contrário, o impetrante sucumbe, é que não existia direito líquido e certo a merecer tutela, donde se conclui que foi abusiva a utilização da via mandamental — e não se compreende por que motivo deveria o litigante, em tal hipótese, receber tratamento mais favorável do que o reservado a qualquer outra pessoa que, sem ter razão, provoque o exercício da atividade jurisdicional. O receio de vir a ser condenado em honorários só pode inibir quem não esteja seguro do seu direito — e, em relação a esse, não haverá mal algum em que se estabeleça um contra-estímulo ao uso do mandado de segurança, cuja criação decerto não visou a incentivar postulações infundadas.

8. Resta, como único obstáculo, a proposição nº 512 da **Súmula da Jurisprudência Predominante** do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com a devida vênia, tal proposição, aliás criticada com bons argumentos ainda sob o direito anterior, dificilmente poderá prevalecer à luz do vigente Código. Sua incompatibilidade com a atual sistemática é flagrante e já foi reconhecida pela E. 6ª Câmara Cível deste Tribunal, em V. Acórdão unânime de 8.10.1974, no Agravo de Petição nº 26.342, relatado pelo eminente Des. WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, **verbis**: “Quanto aos honorários advocatícios em mandado de segurança o novo estatuto processual civil, diante dos termos amplos e abrangentes do seu art. 20, ao disciplinar o pagamento daqueles pelo sucumbente, afastou qualquer dúvida quanto à condenação do vencido em mandados de segurança. A Súmula do Colendo Supremo

Tribunal Federal, elaborada à luz do velho Código de 1939, não pode mais apoiar a tese do descabimento da verba honorária em mandado de segurança” (Rev. de Jurispr. do TJERJ, nº 37, pág. 28).

Assinale-se que o próprio Excelso Pretório se tem desviado inúmeras vezes de teses consagradas na **Súmula**, mesmo sem tomar a providência de revogá-las expressamente. Assim é que continua a figurar na **Súmula**, sob o nº 228, a proposição segundo a qual não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário; no entanto, o V. Acórdão de 8.4.1976, no R.E. nº 84.334, adotou a tese contrária, ou seja, a da provisoriedade da execução, aliás a única harmonizável com os textos em vigor (Rev. Trim. de Jurispr., vol. 78, pág. 638). É um exemplo a que se poderiam acrescentar outros, e que faz ressaltar o equívoco da opinião segundo a qual deveriam os órgãos judiciários quedar-se em rígida imobilidade, como petrificados sob o olhar da Medusa, diante de precedentes jurisprudenciais, cujo valor é sempre e necessariamente relativo, ainda quando alçados ao nível de prestígio em que os põe a consagração na **Súmula** do Colendo Supremo Tribunal Federal.

9. Preferível, a todas as luzes, seguir o caminho apontado na lei, a exemplo da mais autorizada doutrina, tal qual se espelha no recente pronunciamento de CELSO AGRICOLA BARBI, **Do mandado de segurança**, cit., págs. 243/4, **verbis**:

“A nosso ver, mesmo na vigência do Código de 1939, com a modificação feita pela Lei nº 4.632, deveria ele ser aplicado ao mandado de segurança. Trata-se de disposição de caráter geral aplicável a todos os procedimentos, e não apenas aos regulados no Código. Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de ser aplicável ao executivo fiscal o princípio da sucumbência previsto no art. 64 daquele Código, como se vê na Súmula 519, formulada em 3.12.69. E esse executivo, na ocasião, era regido pelo Decreto-Lei nº 960, no qual não havia nenhuma norma expressa mandando aplicar o art. 64 do Código.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 manteve o princípio vigorante à época de sua publicação e dispôs

no art. 20 que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios."

Essa posição do novo Código reforça a nossa convicção expressa mais acima. Acrescente-se que no § 4º do seu art. 20 regula ele a condenação em honorários, quando a Fazenda Pública for vencida, e não exclui de sua incidência os procedimentos regulados por lei especial.

Cumpra acrescentar, ainda, que a Lei nº 1.533 nada dispõe acerca da atribuição de honorários de advogado, isto é, não determina que a sentença se abstenha de decidir a esse respeito. E não existe nenhum princípio geral em nosso direito que manda que cada uma das partes fique responsável pelas despesas com seu advogado.

Por todos esses motivos, entendemos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 512, não deu a melhor solução possível ao assunto e desatende ao princípio da sucumbência, que é geralmente adotado no direito das nações cultas."

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1978.

**Des. Ebert Chamoun**  
Presidente com voto

**Des. J.C. Barbosa Moreira**  
Relator

#### VOTO VENCIDO

**Des. Costa e Silva** — **Data venia** da douta maioria, preliminarmente, não conhecia dos embargos infringentes, seguindo a orientação do

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.

Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 597, *in verbis*:  
"Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação."

Em julgamentos anteriores, quando integrava a 1ª e a 7ª Câmaras Cíveis deste egrégio Tribunal, já adotava essa linha de entendimento, embora soubesse da existência de prestigiosas vozes divergentes, lembrando que, como relator dos embargos infringentes na apelação nº 1990, do 2º Grupo de Câmaras Cíveis, me referi ao voto do eminente Ministro Décio Miranda, publicado na Revista Forense, nº 254, pág. 252, e a outro do também eminente Ministro Moreira Alves, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência.

No mérito, rejeitava os embargos, de acordo com a Súmula nº 512, recordando que, ao tempo do Tribunal de Justiça do então Estado da Guanabara, o eminente Des. Bulhões de Carvalho, em sessão plenária, proferiu voto que se tornou vencedor, seguido pelos diversos órgãos judicantes do Tribunal de Justiça, no sentido da proscrição da condenação em verba honorária, na ação de mandado de segurança.

Ciente: 12.03.79.

a) -- Procurador da Justiça

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979